



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.001296/95-14
Recurso nº : 129.679
Acórdão nº : 303-33.765
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

Débito relativo ao FINSOCIAL. REFIS. Desistência eficaz mesmo após o prazo inserto na Resolução CGREFIS nº. 07/2000, em razão do contribuinte ter sido induzido a erro. Resolução CGREFIS 24/2002 e artigo 14, § único da MP 75/2002.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAULDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas adoto o relatório proferido na decisão de primeira instância, *in verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração (AI), fls. 01/05, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, decorrente da insuficiência de recolhimento dos valores devidos à alíquota de 0,5%, nos termos do processo judicial 92.0201135-4, pertinentes aos períodos de apuração de novembro de 1991 a março de 1993, de acordo com o artigo 1º do Decreto-lei 1.940, de 1982 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, e artigo 28 da Lei 7.738, de 1989.

Segundo o Temo de Verificação Fiscal de fls. 80/83, a empresa excluiu da base de cálculo do PIS valores de exportações não realizadas, utilizando-se de "artifícios fraudulentos na exportação de mercadorias" supostamente desembaraçadas.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 22/06/1995 (fl 01), tendo interposto a impugnação de fls. 31/36, em 21/07/1995, alegando que os valores apurados no auto de infração estão com a exigibilidade suspensa, sendo lavrado para que não ocorresse a decadência do direito de lançar.

Pelo fato de a contribuinte mencionar, em sua impugnação, que havia ingressado com ação judicial referente ao objeto da autuação, o processo foi encaminhado ao Grupo a Intersistêmico de Medidas Judiciais, da DRF/SANTOS.

O Grupo Intersistêmico intimou a contribuinte, fl. 52, para que apresentasse os elementos das ações judiciais nºs 92.0201135-4 e 93.0006538-6.

Em sua resposta, fls. 53/54, a impugnante esclarece que o presente processo administrativo se encontra devidamente inscrito no REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, pelo qual a empresa optou em 17 de abril de 2000.

O Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais concluiu que a interessado deixou de apresentar, por escrito, a desistência da impugnação ao presente processo.

Processo nº : 10845.001296/95-14
Acórdão nº : 303-33.765

A interessada, atendendo à solicitação do Grupo Intersistêmico, apresentou, por escrito, fl.101, "a desistência expressa do processo administrativo nº 10845001296/95-14, recepcionado em 17/04/2000 ante a Secretaria da Receita Federal de Santos"

A Delegacia da Receita Federal de Santos, com proposta do Grupo Intersistêmico, Determina que a desistência da impugnação, por ter sido apresentada fora do prazo, fosse desconsiderada, por não ter produzido qualquer efeito, e que o processo seja excluído do REFIS e encaminhado ao Órgão Julgador para que se aprecie a impugnação apresentada.

Em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 127)".

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, não conheceu-se da Impugnação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992

Ementa: PEDIDO DE PARCELAMENTO – INSCRIÇÃO NO REFIS – CONFISSÃO DE DÍVIDA – DESISTÊNCIA DO PROCESSO – O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a desistência do processo administrativo fiscal, implicando a extinção do litígio administrativo, por falta de objeto.
Impugnação não Conhecida”

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, e acrescenta, em suma: preliminarmente nulidade do acórdão por conter manifestos equívocos e vários lapsos materiais, indevida e arbitrária exclusão do processo administrativo em referência do Refis, em função de flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, não compete ao Delegado da DRF/Santos decidir sobre a exclusão de débitos e /ou empresas do REFIS/2000, sendo tal decisão de competência exclusiva do Presidente do Comitê Gestor do REFIS, nos termos das Resoluções nº 09/2001 e 020/2001, do Comitê Gestor; a Recorrente tem o legítimo direito de manter o processo administrativo no REFIS/2000, até que seja proferida decisão final administrativa, onde certamente será reconhecido, que os procedimentos administrativos adotados pela DRF/Santos, que resultaram na exclusão do processo

Processo nº : 10845.001296/95-14
Acórdão nº : 303-33.765

administrativo em tela do REFIS/2000, são manifestamente arbitrários, ilegais e inconstitucionais; a penalidade da multa em questão deve ser reduzida de 100% para 75%, nos termos das disposições contidas na Lei nº 9.430 (arts. 44 e 45), aplicando-se no caso, o princípio da restituição benéfica da lei tributária, nos termos do art. 106 do CTN; indevida também a incidência de juros de mora, encargo este que somente pode ser computado após a decisão final proferida no respectivo processo administrativo, conforme reiteradas decisões desse Colegiado; a incidência de juros de mora reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pela Eg. STJ, quando do julgamento do Resp nº 215.881/PR.

Pelo exposto, requer o reconhecimento das preliminares apontadas, e se caso superadas, seja dado integral provimento ao recurso, declarando-se insubsistente o auto de infração.

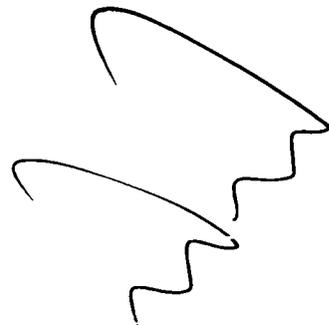
Anexa os documentos de fls. 182/250.

Conforme informação de fls. 271, considera-se atendida a condição para dar seguimento ao recurso voluntário com o arrolamento efetuado para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo.

Não foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 272, última.

É o relatório.



Processo nº : 10845.001296/95-14
Acórdão nº : 303-33.765

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Com efeito, conforme declinado no despacho de fls. 109/116, a DRF/Santos excluiu o presente processo do REFIS, em razão de ter entendido intempestivo o aperfeiçoamento da desistência formulada pelo contribuinte, porque posterior a 12 de janeiro de 2001:

“No presente caso, em exame, o que se depreende é que o interessado, diante de tantas instruções, deixou de apresentar a desistência, por escrito, da impugnação apresentada, desistência esta manifestada no seu Termo de Opção ao REFIS, no quadro “Informação de Desistência em Impugnação ou Recurso Voluntário.” (fls.98).

A falta de desistência expressa descaracterizava a desistência, pois o ato somente seria completo assim que se apresentasse, em alguma unidade da Secretaria da Receita Federal, por escrito, tal manifestação. É o que se conclui da análise do texto do parágrafo 1º do artigo 5º da IN SRF nr. 43/2000.

Desta forma, conclui-se, também, que o processo indicado no Termo de Opção, sem a apresentação de desistência expressa, continuaria na situação “em impugnação”, pois o ato da desistência não estaria perfeito.

Para regularizar tal situação, o Comitê Gestor do REFIS editou a Resolução nr. 007, em 30/11/2000, permitindo aos optantes do REFIS regularizarem seus Termos de Opção, para retificá-los e adequá-los à sua real situação, no prazo máximo de 12/01/2001.

Procurando sanar tal irregularidade, o Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF/SANTOS solicitou ao interessado que apresentasse a desistência de forma expressa, por escrito, para que se aperfeiçoasse o ato da desistência e se cumprisse o texto normativo (IN SRF 43/2000).

Processo n° : 10845.001296/95-14
Acórdão n° : 303-33.765

Entretanto, tal solicitação foi encaminhada ao interessado em 20/03/2001, e recebida em 23/03/2001 (fls. 99/100), APÓS o prazo estabelecido na Resolução CGREFIS nr. 007/2000 para regularização do Termo de Opção.

O interessado atendeu prontamente a solicitação, apresentando a desistência expressa, por escrito, da impugnação constante do presente processo (fls. 101), em 17/04/2001.

Concluimos, desta forma, que o interessado foi induzido a erro, ao apresentar tal desistência, pois que, ao descumprir o prazo determinado na Resolução CGREFIS nr. 007/2000, tal desistência não produziu qualquer efeito, restando válida a impugnação apresentada.” (cf. Fls. 113/114)

Tem razão o contribuinte em sua irrisignação.

Como relatado no aludido despacho, ao atender a intimação para apresentar a desistência formal da impugnação administrativa “o interessado foi induzido a erro”.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 5º da Resolução CG/REFIS 24/02, e, como corolário, a DRF/SANTOS não poderia ter excluído o presente processo do REFIS, verbis:

“Res. CG/REFIS 24/02 - Res. - Resolução COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - CG/REFIS nº 24 de 31.01.2002

D.O.U.: 07.02.2002

Art. 5º A exclusão efetivada por erro inequívoco da autoridade administrativa deverá, a qualquer tempo, ser declarada insubsistente, de ofício ou por proposta das autoridades referidas nos arts. 2º e 3º desta Resolução.”

Outrossim, a Medida Provisória 75/2002 estendeu o referido prazo até o último dia útil de novembro de 2002:

“Art. 14. Ficam reabertos, para até o último dia útil do mês de novembro de 2002, os prazos referidos nos arts. 20, 21 e 24 da Medida Provisória nº 66, de 2002, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta mesma Medida.

Parágrafo único. Relativamente ao art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a débitos

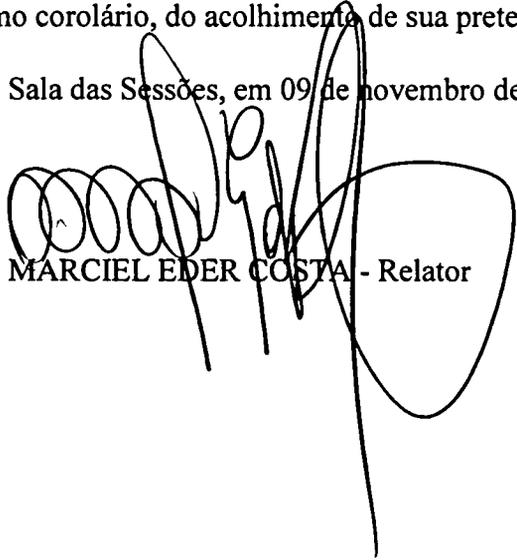
Processo nº : 10845.001296/95-14
Acórdão nº : 303-33.765

decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002 e vinculados a ação judicial ajuizada até esta data, hipótese em que a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.”

Atento ao velho aforisma, “*in claris cessat interpretatio*”, entendo que a desistência da impugnação ofertada pelo contribuinte foi oportuna e eficaz, ao contrário do decidido pela Ilustrada Autoridade Julgadora.

Desta forma, dou provimento ao recurso, restando prejudicadas as demais questões recursais, em razão da validade da desistência ofertada pelo recorrente, e, como corolário, do acolhimento de sua pretensão principal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator